



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 276-89.2016.6.21.0062

Procedência: VILA MARIA - RS (62ª ZONA ELEITORAL – MARAU)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO -
INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – REGISTRO DE
CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – INDEFERIDO

Recorrente: TOMAS DOS SANTOS MORAIS

Recorrida: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA, TRABALHO E TRANSPARÊNCIA (PT – PP
– PMDB)

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, “I” DA LC Nº 64/90. Diante da ausência de afastamento de fato das atividades dentro do prazo legal, deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por TOMAS DOS SANTOS MORAIS (fls. 83-89) em face da sentença (fls. 78-80) que julgou procedente a impugnação ajuizada pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA, TRABALHO E TRANSPARÊNCIA (PT – PP – PMDB) e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, por entender que o pretendo candidato a vereador não se desincompatibilizou do cargo que ocupa no Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMUDE de Vila Maria/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 83-89), o recorrente sustentou que seria desnecessária a sua desincompatibilização do COMUDE, pois trata-se de órgão que não possui poderes de deliberar sobre políticas públicas, mas apenas as propor, tendo natureza meramente consultiva. Alega que a jurisprudência colacionada na impugnação não possui correspondência fática com o seu caso, pois os precedentes tratavam de servidores públicos. Por outro lado, o recorrente alega que comprovou o seu afastamento do órgão, por meio de ata em que não aparece o seu nome como integrante do Conselho em questão. Ainda, sustentou que, em que pese ter participado da reunião ocorrida dia 15/07/2016, sua participação foi como mero convidado.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 91).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 06/09/2016 (fl. 81), e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 83), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

A controvérsia paira, primeiramente, sobre a necessidade de desincompatibilização do recorrente do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Vila Maria/RS. Em sendo a resposta afirmativa, controverte-se nos autos acerca da formal e efetiva desincompatibilização de TOMAS DOS SANTOS MORAIS do referido conselho.

Quanto à natureza do referido Conselho, destaca-se que não se sustenta a alegação do recorrente de que o mesmo exerce função meramente consultiva, tendo em vista que, consoante a Lei municipal nº 1.569/2003 - art. 3º, incisos III, V e VI (fls. 41-42)-, detém as seguintes atribuições, dentre outras: "elaborar o Plano Estratégico de Desenvolvimento Municipal", "realizar a interface com as atividades do Conselho Regional de Desenvolvimento da Produção, buscando articulação com o Estado" e até formular propostas para "servirem como subsídio à elaboração dos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos municipal e estadual, bem como articular políticas públicas voltadas ao desenvolvimento".

Dessa forma, nos termos da jurisprudência, membros de conselhos municipais são equiparados a servidores públicos e, dessa forma, devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, conforme dispõe a LC nº 64/90:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, »dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segue a jurisprudência mencionada:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO INTEMPESTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES. NÃO-PROVIMENTO.

1. Deve o pré-candidato fiscalizar seu partido político ou coligação sobre o cumprimento do prazo para o pedido de registro de candidatura, ou fazer o requerimento no prazo legal. Precedentes.

2. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deve desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30155, Acórdão de 30/10/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - MEMBRO DE CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE - ELEIÇÕES 2012 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO DE FATO - NÃO COMPROVAÇÃO - COMUNICAÇÃO AO CONSELHO AINDA QUE TARDIA - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. O membro de Conselho Municipal de Saúde equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Quando não ocupar função de direção e administração, se sujeita ao prazo de desincompatibilização de três meses. Inteligência do artigo 1º, II, "I" da LC 64/90.

2. Para se evidenciar o alegado afastamento torna-se necessária a demonstração segura de que este se deu de fato, aperfeiçoando-se com a comunicação oficial ao respectivo Conselho, ainda que tardiamente.

(TRE-MT - Registro de Candidatura nº 26859, Acórdão nº 21789 de 30/08/2012, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2012) (grifado)

Dessa forma, TOMAS DOS SANTOS MORAIS deveria ter se desincompatibilizado do COMUDE de Vila Maria/RS, inclusive juntando prova do seu afastamento do conselho no pedido de registro de candidatura:

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, destaca-se que o recorrente, além de fazer parte do COMUDE de Vila Maria/RS (fl. 38), exercia o cargo de Secretário Municipal de Gestão Pública de Vila Maria/RS, razão pela qual, em seu pedido de registro, anexou a Portaria nº 227/2016 (fl. 12), que informa a sua exoneração desde 02/04/2016.

Ocorre que, em relação à função junto ao COMUDE, o recorrente juntou, quando da interposição de defesa, a Portaria nº 344/2016 (fl. 37), que, em 30/06/2016, nomeou componentes do referido Conselho, não tendo sido, neste ato, nomeado, o que aduz comprovar a sua desincompatibilização.

Contudo, é necessário que tal afastamento ocorra **de fato**, o que, no caso, não restou observado.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente manteve suas atividades no COMUDE de Vila Maria/RS, ao menos, até o dia 15/07/2016, tendo em vista que, nesta data, participou da "Reunião Comudes e Comissão Regional da Consulta Popular 2016/2017", na qual estiveram reunidos "com a diretoria do COREDE Produção, os Presidentes dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento (COMUDES) e os membros da Comissão Regional da Consulta Popular 2016/2017" (ata da reunião à fl. 47), conforme demonstram a lista de presença de fs. 50-51, as fotografias da mídia à fl. 25 e das fls. 39-40 e a reportagem de jornal de circulação local de fl. 26.

Dessa forma, tendo em vista que a data limite para a desincompatibilização ocorreu no dia 02/07/2016, conclui-se que TOMAS DOS SANTOS MORAIS não se afastou tempestivamente do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Vila Maria/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não merece prosperar a alegação do ora recorrente de que teria participado como mero convidado, pois, como muito bem destacou o Ministério Público Eleitoral à origem (fls. 76-77):

Cabe referir que, ciente da vontade de candidatar-se em pleito futuro e conhecedor na necessidade de afastamento, visto que, formalmente, o impugnado já havia se desincompatibilizado do cargo, até mesmo como refere em sede de contestação, TOMAS DOS SANTOS MORAIS era conhecedor da legislação eleitoral que o impediria de participar de tais atos, não merecendo prosperar suas alegações. Ainda, importante consignar que, se sua presença na solenidade fosse, tão somente, na condição de convidado, por certo, o impugnado não teria sentado à mesa, juntamente com as pessoas que lá estavam no intuito de praticar os atos de gestão e administração. (grifado).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não basta a desincompatibilização formal do cargo, mas é imprescindível o afastamento de fato das atividades:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não basta, para a perfectibilização da desincompatibilização do impugnado, que ele tenha se afastado do COMUDE apenas formalmente, sendo necessário, também, o seu afastamento de fato como membro do referido Conselho, o que não restou observado, diante do exercício da função em reunião ocorrida no dia 15/07/2016.

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de TOMAS DOS SANTOS MORAIS, ante a ausência de desincompatibilização de fato do Conselho Municipal de Desenvolvimento de Vila Maria/RS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\bpbb710eu4gbaiqvoui6r73900515413844348160921104224.odt